



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 2919/2017

PROCESSO N° 1.22.000.002772/2016-39

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO  
CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: SILVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA

PROCURADOR SUSCITADO: CARLOS A. RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. LEI N° 7.492/86, ART. 8º. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS.

1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 8º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a suposta cobrança de encargos ilegais por parte de instituição financeira privada em contrato bancário firmado com particular.

2. O il. Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais determinou a remessa dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, sob o argumento de que o contrato teria sido elaborado a partir de diretrizes oriundas da matriz do Banco, localizada em São Paulo/SP.

3. O il. Procurador da República atuante na PR/SP discordou da remessa, uma vez que os fatos teriam ocorrido na agência bancária de Belo Horizonte/MG, e suscitou o presente conflito negativo de atribuições.

4. Inexistência de elementos que indiquem que o contrato suspeito teria sido elaborado seguindo diretrizes impostas pela matriz. Ademais, o crime ora em análise consuma-se no momento em que é exigido qualquer tipo de remuneração em desacordo com a legislação. No caso, verifica-se que os supostos encargos ilegais foram cobrados na agência bancária situada em Belo Horizonte/MG.

5. Fixação da atribuição da PR/MG.

Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 8º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a suposta cobrança de encargos ilegais por parte do BANCO ITAÚ em contrato bancário firmado com SALVINO DE SOUZA VITOR .

O il. Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais determinou a remessa dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, sob o argumento de que o contrato suspeito teria sido elaborado a partir de diretrizes oriundas da matriz do Banco, localizada em São Paulo/SP (fl. 95).

O il. Procurador da República atuante na PR/SP discordou da remessa, uma vez que os fatos teriam ocorrido na agência bancária de Belo Horizonte/MG, e suscitou o presente conflito negativo de atribuições (fls. 117/120).

Os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Acompanho o entendimento do il. Procurador da República suscitante ao entender que:

De início, oportuno destacar que nenhum dos elementos dos autos indicam que o contrato bancário suspeito teria sido elaborado em São Paulo, ou então seguindo diretrizes impostas pela matriz sediada neste Município.

Todavia, mesmo que esse fosse o caso, o que se afirma apenas a título argumentativo, ainda assim esta Procuradoria da República em São Paulo careceria de atribuições para a apuração dos fatos objetos deste procedimento investigatório.

(...)

(...) pela dicção do tipo penal estampado no artigo 8º da Lei nº 7.492/1986, esse delito se consuma no momento em que exigido qualquer tipo de remuneração em desacordo com a legislação. (...)

Dessa sorte, conclui-se que o eventual ilícito praticado pelos representantes legais do BANCO ITAU teria se consumado quando cobrados os encargos indevidos de SALVINO, situação que ocorreu na agência bancária de Belo Horizonte/MG, local onde mantida a conta bancária de SALVINO (...).

Ante o exposto, voto pela fixação da atribuição da Procuradoria da República em Minas Gerais.

Remetam-se os autos ao il. Procurador da República suscitado, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o il. Procurador da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 18 de abril de 2017.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/NL.